



2.º	PUBLICAÇÃO
C	De 05/11/92
C	Subscrição

226

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
Processo N.º 13709-002.854/90-61

(nms)

Sessão de 21 de maio de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-05.046**

Recurso n.º 86.271

Recorrente **PASKIN E CIA. LTDA.**

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES.** O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 86 do RIPI/82. A escrituração das notas fiscais no Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, é indispensável para comprovação das entradas, no estabelecimento, dos produtos devolvidos.  
**Recurso negado.**

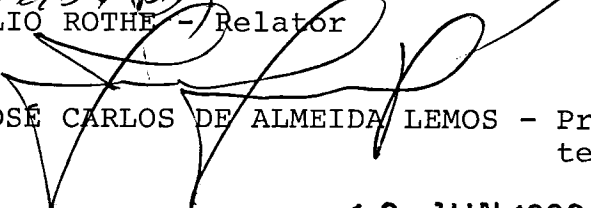
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PASKIN E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 21 de maio de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



227

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13709-002.854/90-61

Recurso Nº: 86.271  
Acordão Nº: 202-05.046  
Recorrente: PASKIN E CIA. LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

PASKIN E CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 52/54, do Delegado-Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 28/30.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Constatação Fiscal, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 28.099,72 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados tendo em vista que:

"Do exame empreendido foi apurado que a fiscalizada apropriou-se de créditos de I.P.I., por devolução de produtos, lançando-os no livro Registro de Apuração do I.P.I. - modelo 8, nos códigos fiscais de operação 1.31 e 2.31, no montante de Cr\$ 29.075,81 (vinte e nove mil, setenta e cinco cruzeiros e oitenta e um centavos), no período de 01/85 a 07/90, sem proceder aos competentes lançamentos, das respectivas quantidades devolvidas, no livro de Registro da Produção e do Estoque - modelo 3, ou em sistema equivalente, não se verificando portanto, a efetiva comprovação de sua reincorporação ao seu estoque".

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Dado como infringido o artigo 86, inciso II, alínea b,

secue-

Processo nº 13709-002.854/90-61  
Acórdão nº 202-05.046

combinado com os artigos 279, 281 e 283, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além da multa prevista no artigo 364, inciso II, do mesmo Regulamento.

Em sua Impugnação a Autuada expõe, em resumo:

a) que a fiscalização, em momento algum, contesta a efetiva entrada dos produtos no seu estabelecimento, não contestando o registro dessas entradas no livro Registro de Entradas modelo 2, o que denota a exorbitância da exigência, já que a fiscalização reconhece que os produtos foram devolvidos;

b) que muito embora a Lei nº 4.502/64 houvesse remetido para o seu regulamento o estabelecimento de medidas comprobatórias, tais medidas de forma alguma poderão frustrar o referido direito, uma vez ocorrida a substância da lei, ou seja, a ocorrência da devolução e sua devida comprovação, não sendo a ausência do livro modelo 3 que determinará a perda do direito ao crédito;

c) que dispõe de comprovantes suficientes da reentrada dos produtos em seu estabelecimento, bem como de sua reincorporação aos estoques.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, adotando os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração às fl. 28/30;

CONSIDERANDO que o aproveitamento dos créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas de clientes está dependente do lançamento no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, ou sistemas equivalentes, conforme preceitua o RIPI/82, o que não foi feito pela autuada;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a atuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a atuada é primária (fl. 51); e  
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

Tempestivamente, a Atuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual, em substância, reedita suas razões de impugnação e que passo a ler para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

A exigência fiscal, entendo, tem pleno amparo no artigo 86, inciso II, letra b do RIPI/82.

Com efeito, a norma dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinadas exigências, entre elas, para o estabelecimento recebedor do produto devolvido, ter de registrar no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, as notas fiscais recebidas.

Esta, como as demais condições regulamentares, para o direito à utilização do crédito, têm sua base legal no artigo 30 da Lei nº 4.502/64, que, expressamente, atribuiu ao regulamento o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

No caso dos autos está demonstrada e até confessada a não escrituração do livro modelo 3, inclusive com a ausência de sistema equivalente de controle da produção e do estoque, conforme Termo de Constatação de fls. 3.

Sobre a matéria já temos pronunciamentos deste Conselho pelo Acórdão nº 201-62.943 da Primeira Câmara e 202-00.923 da Segunda Câmara, entre outros, e, ainda, nos Acórdãos 02.0.074,.... 02-0.138 e 02.0.139 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, todos no sentido de que o livro modelo 3 é indispensável para comprovação da entrada do produto devolvido ao estabelecimento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992

  
ELIO ROTHE